

# Parecer

Proposta de Lei n.º 235/XII/3.ª (GOV)

Autora: Deputada Cecília

Meireles



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

**PARTE IV – ANEXOS** 



#### PARTE I - CONSIDERANDOS

#### 1. Nota Preliminar

A Proposta de Lei n.º 235/XII/3.ª, que aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

A presente iniciativa legislativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e aprovada em Conselho de Ministros no dia 5 de junho de 2014.

A Proposta de Lei n.º 235/XII/3.ª deu entrada na Assembleia da República no dia 12 de junho de 2014, foi admitida e anunciada nesse mesmo dia, tendo baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para apreciação na generalidade. A sua apreciação em Plenário está agendada para a sessão de 26 de junho.

No dia 18 de junho, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública nomeou relatora da presente iniciativa legislativa a Deputada Cecília Meireles do Grupo Parlamentar do CDS-PP.

Cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 232/XII/3.ª encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República.

Quanto à lei formulário, a Proposta de Lei tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei. É também cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da referida lei formulário.

O Governo remeteu à Assembleia da República, acompanhando a presente proposta de lei, a pronúncia do Banco de Portugal sobre o diploma, tendo ainda referido que,



atenta a matéria, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

#### 2. Objeto, Conteúdo e Motivação da Iniciativa

A Proposta de Lei n.º235/XII/3.ª aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pósemprego ou a longo prazo de empregados.

O Governo justifica esta iniciativa com o facto de o montante de ativos por impostos diferidos reconhecidos ter aumentado significativamente por "força da adoção obrigatória das Normas Internacionais de Relato Financeiro e das Normas de Contabilidade Ajustadas" a partir do ano de 2005, bem como com as alterações introduzidas "com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, e que altera o Regulamento (EU) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho".

A exposição de motivos salienta ainda que, "de modo a assegurar que as instituições de crédito nacionais possam operar em condições de competitividade semelhantes às suas congéneres europeias, importa proceder, também, à adaptação da legislação portuguesa", acrescentando ainda que vários Estados-Membros da União Europeia procederam já a ajustamentos das respetivas legislações internas nesse sentido.

Por último, e segundo o Governo, a Proposta de Lei prevê ainda "medidas de capitalização por via da emissão de direitos de conversão transaccionáveis em mercado" para assegurar o reforço da estrutura de capital das sociedades que optem por recorrer ao regime que é ora proposto.

#### 3. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Segundo a Nota Técnica que está anexa ao presente Parecer, não se encontram pendentes neste momento quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.



#### PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente Parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

#### PARTE III - CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui que:

- a) A Proposta de Lei n.º 235/XII/3.ª, que aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, foi apresentada pelo Governo;
- A presente Proposta de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários para ser agendada para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República;
- Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 24 de junho de 2014

A Deputado Autora do Parecer

(Cecília Meireles)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)



### PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica de 20 de junho de 2014, Proposta de Lei n.º 235/XII/3.ª (GOV) - Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5ª).



# Nota Técnica

#### Proposta de Lei n.º 235/XII/3.ª (GOV)

Aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos.

Data de admissão: 12 de junho de 2014.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA
- II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS,
  CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo e Alexandra Pereira da Graça (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Lisete Gravito (DILP) e Paula Granada (BIB).

Data: 20 de junho de 2014.

# I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A <u>Proposta de Lei</u> em apreço deu entrada na Assembleia da República a 12 de junho de 2014, data em que foi admitida e anunciada. Apesar de estar agendada a sua apreciação em Plenário para a sessão de 27 de junho (posteriormente antecipada para a sessão de 26 de junho), a proposta de lei baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade.

Em reunião ocorrida a 18 de junho, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a iniciativa foi distribuída, tendo sido designada autora do parecer da Comissão a Senhora Deputada Cecília Meireles (CDS-PP).

Com a proposta de lei em apreço, e de acordo com a exposição de motivos, o Governo recorda que o "montante de ativos por impostos diferidos reconhecidos aumentou significativamente" desde 2005, após a adoção obrigatória das Normas Internacionais de Relato Financeiro e das Normas de Contabilidade Ajustadas<sup>1</sup>, a que acresce a possibilidade de, com a entrada em vigor de um novo enquadramento europeu, estes serem deduzidos aos "fundos próprios principais de nível 1 das instituições de crédito".

Deste modo, o Governo defende a "adaptação da legislação portuguesa", para que "as instituições de crédito nacionais possam operar em considerações de competitividade semelhantes às suas congéneres europeias" (atento o facto de vários Estados-Membros já terem procedido à adaptação do respetivo ordenamento jurídico interno nesta matéria), termos em que apresentou a iniciativa legislativa que ora se analisa.

# II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

#### Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Para maior aprofundamento sobre estas Normas, *vide* Ponto III da presente Nota Técnica, referente ao enquadramento legal nacional e antecedentes, bem como ao enquadramento do tema no plano da UE.

Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 5 de junho de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que "regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo": "Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo". No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

O **Governo** informa na exposição de motivos que ouviu o Banco de Portugal, tendo remetido a pronúncia deste regulador, e refere ainda que atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

#### • Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada como lei formulário, possuí um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

O projeto de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, "no dia seguinte ao da sua publicação" está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei

formulário, que prevê que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

# • Enquadramento legal nacional e antecedentes

A aplicação das normas internacionais de contabilidade, decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, tem por finalidade harmonizar as informações financeiras apresentadas pelas sociedades, por forma a assegurar um elevado grau de transparência e de comparabilidade das demonstrações financeiras e, deste modo, um funcionamento eficiente do mercado de capitais da Comunidade e do mercado interno.

Para efeitos do Regulamento, entende-se por «normas internacionais de contabilidade» as *International Accounting Standards*, IAS (normas internacionais de contabilidade – NIC), as *International Financial Reporting Standards*, IFRS (normas internacionais de informação financeira – NIIF) e interpretações conexas (interpretações do SIC-IFRIC), as alterações subsequentes a essas normas e interpretações conexas e as futuras normas e interpretações conexas emitidas ou adotadas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).

O <u>Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de fevereiro</u>, alterado pela <u>Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro</u>, e pelos <u>Decretos-Leis n.º 237/2008, de 15 de dezembro</u>, e <u>n.º 158/2009, de 13 de julho</u>, para além de proceder à transposição para a ordem jurídica interna de diversas Diretivas, relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros, prevê a possibilidade de as entidades às quais não se apliquem as Normas Internacionais de Contabilidade optarem pela sua aplicação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho.

A atividade das instituições de crédito em Portugal é regulada pelo regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, aprovado pelo <u>Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro</u> (texto consolidado), que assume um papel primordial na regulamentação prudencial portuguesa, refletindo, em larga medida, as diretivas comunitárias aplicáveis ao sistema financeiro.

O artigo 115.º do regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, ao definir as regras de contabilidade e publicações, determina que compete ao Banco de Portugal, sem prejuízo das atribuições da Comissão de Normalização Contabilística e do disposto no Código dos Valores Mobiliários, estabelecer normas de contabilidade aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão, bem como definir os elementos que as mesmas instituições lhe devem remeter e os que devem publicar.

As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem publicar as suas contas nos termos e com a periodicidade definidas em aviso do Banco de Portugal, podendo este exigir a respetiva certificação legal.

No uso da competência conferida pelas disposições do regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, o Banco de Portugal emite o <u>Aviso n.º 3/95, de 30 de junho</u>, com vista a que as instituições de crédito e as sociedades financeiras, incluindo as sucursais de instituições com sede em países não pertencentes à União Europeia, umas e outras designadas por instituições, sejam obrigadas a constituir provisões, nas condições indicadas no presente Aviso. Foi modificado pelos <u>Avisos n.º 8/2003, de 30 de janeiro</u>, e <u>n.º 3/2005, de 21 de</u> fevereiro

No <u>Aviso n.º 1/2005, de 21 de fevereiro</u>, o Banco de Portugal, determina que a contabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de <u>Portugal</u>, com exceção das situações abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, rege-se pelo disposto no presente aviso.

As instituições a que este aviso se aplica devem elaborar as demonstrações financeiras em base individual e em base consolidada de acordo com as NIC, tal como adotadas, em cada momento, por regulamento da União Europeia e, bem assim, com a estrutura conceptual para a apresentação e preparação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas.

As normas específicas estabelecidas, conjuntamente, nos n.ºs 2.º e 3.º do presente aviso, passam a designar-se por normas de contabilidade ajustadas.

Considerando o disposto no Aviso n.º 1/2005, no que respeita às normas contabilísticas aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a <u>Instrução n.º 23/2004</u> do Banco de Portugal contém o reporte de informação contabilística, preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade e com as Normas de Contabilidade Ajustadas.

A presente proposta de lei, com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, de 26 de julho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, aprova o regime especial aplicável aos ativos por

impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.

Para melhor acompanhamento e compreensão do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, publicado em anexo à proposta de lei, apontam-se as ligações para os diplomas nele mencionados:

- Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de maio, regulamenta a atividade das caixas económicas, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 79/81, de 24 de abril, n.º 49/86, de 14 de março, n.º 212/86, de 1 de agosto, n.º 182/90, de 6 de junho, n.º 319/97, de 25 de novembro, e n.º 188/2007, de 11 de maio;
- Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, aprova o Código das Sociedades Comerciais, texto consolidado;
- Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), texto consolidado;
- Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, aprova o regime jurídico do crédito agrícola, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho;
- Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, procede à transmissão para o Estado das responsabilidades com pensões previstas no regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário, alterado pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;
- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro Orçamento do Estado para 2012, alterada pelas
   Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, n.º 64/2012, de 20 de dezembro, n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro Orçamento do Estado para 2013, e n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro Orçamento do Estado para 2014; e
- Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro, procede à segunda alteração à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), à alteração do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho (Estatuto dos Benefícios Fiscais), e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro (Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida).

#### Enquadramento doutrinário/bibliográfico

MONTEIRO, Nuno Líbano - As medidas legais de salvaguarda da solidez das instituições financeiras dos interesses dos depositantes e da estabilidade do sistema. In **II Congresso de Direito da Insolvência**. Coimbra : Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5499-5. p. 123-142. Cota: 12.06.3 – 178/2014

Resumo: Neste artigo, é abordado o novo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que na opinião do autor, introduz um novo paradigma de intervenção do Banco de Portugal e contempla três fases: intervenção corretiva, administração provisória e resolução. São analisadas as medidas de salvaguarda da solidez das instituições financeiras, abordando no ponto 2.4, as medidas de intervenção corretiva. No ponto 4 faz-se uma breve análise de direito comparado apresentando as similitudes com o regime vigente em Espanha e a lei bancária do Reino Unido.

PIRES, Clara - Solvabilidade bancária em Portugal : factores determinantes. **Revista da banca**. Lisboa. ISSN 0871-0961. Nº 75 (jan./jun. 2013), p. 5-34. Cota: RP-246

Resumo: A autora sublinha que o controlo eficaz - por parte da autoridade de supervisão - das metodologias utilizadas pelas instituições bancárias, no sentido da ponderação dos riscos em que incorrem na avaliação dos seus ativos, constitui um fator chave para a solvabilidade dessas instituições. A autora defende que: "(...) os bancos com maior índice de incumprimento devem deter fundos próprios mais elevados para conseguirem atingir o mínimo de 8% no rácio de solvabilidade".

Neste sentido, apresenta um modelo explicativo da solvabilidade dos bancos baseado na análise de correlações canónicas, que poderá, na opinião da autora, constituir um instrumento útil para a entidade de supervisão enquadrar a reflexão sobre a ilação entre o nível de risco das instituições bancárias e a sua solvabilidade.

SANTOS, Luís Máximo dos - O novo regime jurídico de recuperação de instituições de crédito : aspetos fundamentais. **Revista de concorrência e regulação**. Coimbra. ISSN 1647-5801. A. 3, nº 9 (jan./mar. 2012), p. 203-237. Cota: RP- 403

Resumo: O autor analisa o novo Regime Jurídico de Recuperação de Instituições de Crédito e na parte 3 intitulada: "A intervenção corretiva", refere as medidas corretivas que o Banco de Portugal pode tomar perante o risco de incumprimento dos níveis mínimos de adequação dos fundos próprios correspondentes ao rácio de solvabilidade e ao rácio Core Tier I.

## Enquadramento do tema no plano da União Europeia

De acordo com o referido na exposição de motivos, a presente iniciativa legislativa releva para a importância do impacto que teve a adoção obrigatória das Normas Internacionais de Relato Financeiro e das Normas de Contabilidade Ajustadas no aumento significativo do montante de ativos por impostos diferidos.

Esta iniciativa legislativa tem enquadramento nos artigos 110.º a 113.º do <u>Tratado sobre o</u> Funcionamento da <u>União Europeia</u> (TFUE).

No plano europeu sobre a matéria em apreciação, merecem particular referência:

- Normas Internacionais de Relato Financeiro e das Normas de Contabilidade Ajustadas:

Em junho de 2000, a União Europeia aprovou um conjunto de medidas com a finalidade de tornar a Europa mais competitiva num mercado global em pleno crescimento (Estratégia de Lisboa). Uma das medidas consistiu na adoção das normas internacionais de contabilidade porque as grandes empresas europeias que negociavam nos principais mercados financeiros e de capitais mundiais enfrentavam dificuldades face às exigências das entidades reguladoras das grandes bolsas mundiais, no tocante à qualidade e normalização da informação financeira disponível aos investidores.

- O Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (o texto incorpora as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 297/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008).

Este Regulamento tem como objetivo a adoção e a utilização das normas internacionais de contabilidade na União Europeia (UE), com vista a harmonizar as informações financeiras apresentadas pelas sociedades, assegurando um elevado grau de transparência e de comparabilidade das demonstrações financeiras.

- O Regulamento (UE) n.º 313/2013 da Comissão, de 4 de abril de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às demonstrações financeiras consolidadas, aos acordos conjuntos e à divulgação de interesses noutras entidades: Orientações de Transição (emendas às Normas Internacionais de Relato Financeiro 10, 11 e 12).
- O Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 4 de julho.

O âmbito de aplicação deste Regulamento estabelece regras uniformes em matéria de requisitos prudenciais gerais que as instituições sujeitas à supervisão ao abrigo da <u>Diretiva</u> 2013/36/UE cumprem em relação aos seguintes itens:

- a) Requisitos de fundos próprios relativos a elementos totalmente quantificáveis, uniformes e padronizados de risco de crédito, risco de mercado, risco operacional e risco de liquidação;
- b) Requisitos para limitar grandes riscos;
- c) Após a entrada em vigor do ato delegado a que se refere o artigo 460.º, requisitos de liquidez relativos a elementos de risco de liquidez totalmente quantificáveis, uniformes e padronizados;
- d) Requisitos de reporte de informação relativos às alíneas a), b) e c) e à alavancagem;
- e) Requisitos de divulgação pública de informações.

Para a matéria em apreciação, no quadro dos seus considerandos, importa destacar que este Regulamento, em conjunto com a Diretiva 2013/36/UE, supracitada, constituem o enquadramento jurídico que rege o acesso à atividade, o quadro de supervisão e as regras prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento.

Por sua vez, cabe mencionar que a Diretiva 2013/36/UE, baseada no artigo 53.º, n.º 1, do TFUE, contém as disposições relativas ao acesso à atividade das instituições de crédito e empresas de investimento; aos poderes de supervisão e instrumentos para a supervisão prudencial das instituições pelas autoridades competentes (tais como as disposições que regem a autorização da atividade, a aquisição de participações qualificadas, o exercício da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, aos poderes das autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento nesta matéria e as disposições que regem o capital inicial e a supervisão das instituições); ao exercício da supervisão prudencial de instituições pelas autoridades competentes de uma forma coerente com as regras estabelecidas no citado Regulamento (UE) n.º 575/2013; e aos requisitos de publicação aplicáveis às autoridades competentes, no âmbito da regulação e supervisão prudenciais das instituições.

#### Enquadramento internacional

#### Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

#### **ESPANHA**

A instabilidade do sistema financeiro a nível mundial e sobretudo a nível nacional conduziu o Governo espanhol a legislar no sentido de colmatar certas deficiências do sistema.

O Real Decreto-Lei n.º 14/2013, de 29 de novembro, adota medidas urgentes de adaptação do direito espanhol às normas da União Europeia em matéria de supervisão e solvência das entidades financeiras.

O diploma, para além de transpor para a ordem jurídica interna as diretivas sobre esta matéria, incorpora diretamente as normas contantes do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, de 26 de julho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações.

Contudo, baliza o âmbito de aplicação do Regulamento para evitar a produção de efeitos indesejáveis. Introduz determinadas medidas destinadas a permitir que certos ativos por impostos diferidos possam contar como capital, em conformidade com a legislação vigente noutros Estados-membros da União Europeia, para que as entidades de crédito espanholas possam operar num ambiente competitivo homogéneo.

Dado que o Real Decreto-Lei aplica, parcialmente, o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, o Banco de Espanha, no exercício das suas competências, emite a <u>Circular n.º 2/2014</u>, de 31 de janeiro, dirigida às instituições de crédito, sobre o exercício das diversas opções regulamentares contidas no Regulamento, respeitantes aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e das empresas de investimento. Opções que se consubstanciam numa adaptação progressiva e suave às disposições regulamentares.

Em fevereiro de 2014, o Governo apresentou no Parlamento o <u>Proyecto de Ley 121/000080</u>, relativo à gestão, supervisão e solvência das instituições de crédito.

O objeto principal da iniciativa legislativa consiste em adaptar o ordenamento jurídico nacional às alterações normativas impostas a nível internacional e da União Europeia, na continuação da transposição iniciada pelo Real Decreto-Lei 14/2013, 29 de novembro. Normativo que altera substancialmente as regras aplicáveis às instituições de crédito, tais como o regime de supervisão, os requisitos de capital e o regime sancionatório.

O *Proyecto de Ley* foi aprovado pelas respetivas Câmaras com modificações. A <u>tramitação</u> pode ser seguida quer na página do <u>Congresso dos Deputados</u>, quer na página do <u>Senado</u>.

#### ITÁLIA

O Banco de Itália, em <u>Documento</u> publicado em agosto de 2013, define o conjunto de operações que tenciona adotar para dar aplicação à nova legislação europeia em matéria de supervisão prudencial dos bancos e empresas de investimento, introduzidas pelo <u>Regulamento</u> (<u>UE</u>) n.º 575/2013 do <u>Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho</u>, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e pela <u>Diretiva 2013/36/UE</u>, de 26 de junho, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento.

Em dezembro de 2013, o Banco italiano publica novas disposições de vigilância da atividade dos bancos e das empresas de investimento, adaptadas às normas internacionais e às da União Europeia, contidas na <u>Circular n.º 285, de 17 de dezembro de 2013</u>, com a entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

Na continuação da adoção e aclaração das regras de adaptação das normas de supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento às normas internacionais e União Europeia ao direito interno, o Banco de Itália, em 31 de março de 2014, emite uma Comunicação dirigida àquelas instituições.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

#### V. Consultas e contributos

### Consultas obrigatórias e facultativas

Atento o estatuído no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, em 19 de junho foi promovida a consulta dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Atentas as disposições constantes do diploma, foi solicitada a pronúncia da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Eventuais pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicitados na página internet da iniciativa.

# Pareceres / contributos enviados pelo Governo

O Governo procedeu ao envio do parecer do Banco de Portugal, em anexo à proposta de lei.

# VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.